



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000459914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2125487-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são pacientes RUAN HENRIQUE GOES ALVES e THIAGO ALVES FIGUEIREDO e Impetrante FABIO COUTINHO DE CAMARGO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 48183
Habeas Corpus: 2125487-72.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: 25ª Vara Criminal
Autos: 1508466-30.2025.8.26.0228
Pacientes: Ruan Henrique Goes Alves
Thiago Alves Figueiredo
Impetrante: Fabio Coutinho de Camargo Costa

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.
TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.
Pretensão de revogação da prisão preventiva.
Inadmissibilidade. Variedade e grande quantidade
de drogas traficadas aliadas à prática delitiva em
comparsaria, tudo a evidenciar estreitamento com a
criminalidade, fundamentando suficientemente a
prisão cautelar para o resguardo da ordem pública
e para garantir a conveniência da instrução criminal
e eventual aplicação da lei penal. Ordem denegada.**

Vistos.

O advogado Dr. Fabio Coutinho de Camargo Costa impetra *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Ruan Henrique Goes Alves e Thiago Alves Figueiredo, alegando constrangimento ilegal sofrido pelo paciente no processo nº 1508466-30.2025.8.26.0228, no qual respondem como incurso

no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com trâmite perante o r. Juízo de Direito da 25ª Vara Criminal da Capital.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes, com a expedição de alvará de soltura, alegando, para tanto, ausência dos requisitos necessários à custódia cautelar, bem como insuficiência de fundamentação da decisão que a decretou; ainda, acena para a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere (fls. 1/6).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 19/20).

Foram dispensadas as informações do r. Juízo *a quo*.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 26/28).

É o relatório.

Apura-se que Ruan e Thiago foram presos em flagrante delito, por incursos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 27.3.2025, em tese, agindo em concurso de agentes, expunham à venda, vendiam, traziam consigo e guardavam, para fins de tráfico, 962 (novecentas e sessenta e duas)

porções de maconha, contendo 1.333,7g (mil trezentos e trinta e três gramas e sete decigramas), 354 (trezentas e cinquenta e quatro) porções de cocaína, contendo 141g (cento e quarenta e um gramas), 500 (quinhentas) porções de crack, contendo 167,6g (cento e sessenta e sete gramas e seis decigramas), e 9 (nove) porções de lança-perfume, contendo 99ml (noventa e nove mililitros), tudo sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Narra o boletim de ocorrência:

“Segundo apurado, os denunciados ajustaram-se previamente com o desígnio de cometer crime de tráfico de drogas, tendo os agentes se instigado a cometer o delito, sendo que, para tanto, eles traziam consigo e guardavam as drogas acima descritas, além de expô-las à venda no ponto de venda de drogas situado no local da ocorrência, conhecido como Condomínio Singapura. Ocorre que policiais civis do 32º Distrito Policial, ao tomarem conhecimento de que o citado condomínio estaria sendo utilizado como ponto de venda de drogas, diligenciaram até o local, visualizando, durante campanha, movimentação típica de comércio de drogas, com pessoas entrando e saindo do pátio do condomínio, em poucos minutos. Verificou-se que THIAGO permanecia próximo ao acesso principal do pátio, vigiando a movimentação de pessoas e atuando como 'olheiro' no local. Diante disso, os policiais se posicionaram para a realização da abordagem, quando visualizaram usuário de drogas comprando entorpecentes de RUAN. Realizada a abordagem, os dois foram detidos, sendo

encontrada, ao lado de RUAN, uma mochila contendo porções individualizadas de maconha, cocaína e lança-perfume, além da quantia em dinheiro de R\$241,00 (duzentos e quarenta e um reais), em notas fracionadas, bem como uma folha contendo anotações da contabilidade do tráfico (fl. 36). Durante a abordagem, THIAGO e outro indivíduo empreenderam fuga, sendo possível a captura do primeiro, tendo o segundo logrado êxito em sair do local sem ser identificado. Realizada vistoria no pátio, localizou-se, dentro de um bueiro, outra mochila, contendo mais drogas (fls. 58/59). As circunstâncias da prisão em flagrante – com a realização de campana prévia que constatou a colaboração dos agentes para a prática delitiva, com a sucessiva tentativa de fuga de um dos denunciados - as condições em que se desenvolveu a ação delituosa – com a divisão de tarefas com relação aos atos executórios – a quantidade, a variedade, e a forma de acondicionamento das substâncias apreendidas, além da apreensão de quantia em dinheiro e de folha contendo anotações do tráfico, evidenciam que as drogas se destinavam ao consumo de terceiros” (fls. 96/98-principal).

Pois bem.

Trata-se de crime de extrema gravidade, equiparado a hediondo, que vem atormentando e atemorizando a população, abalando a tranquilidade social, com inegável afronta à ordem pública.

De acordo com os autos, as

circunstâncias concretas do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral de Ruan e Thiago. Isto porque os pacientes operavam a traficância em comparsaria e a ação delitiva se vê marcada pela variedade e enorme quantidade de entorpecentes (962 porções de maconha, contendo 1.333,7g; 354 porções de cocaína, contendo 141g; 500 porções de crack, contendo 167,6g; e 9 porções de lança-perfume, contendo 99ml – fls. 30/34-principal), o que se soma aos maus antecedentes e reincidência de Thiago, tudo a evidenciar estreitamento com a criminalidade e propensão à reiteração delitiva, fundamentando suficientemente a prisão cautelar (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal), para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

É cediço que a prisão cautelar, para ser válida, deve observar os requisitos essenciais de toda medida assecuratória. No caso em questão, a autoridade apontada como coatora, considerando presentes indícios suficientes de autoria e provas da existência do crime, expressamente indicou a necessidade de garantia da ordem pública, especialmente em face do histórico criminal do paciente Thiago: *“No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. Da*

documentação acostada aos autos, extrai-se que os policiais, após tomar conhecimento de que o pátio do condomínio 'Cingapura' é utilizado para a realização de comércio de drogas, efetuaram diligências de polícia judiciária no local dos fatos e, após campana, visualizaram movimento típico de comércio de drogas. Verificaram, ainda, que um indivíduo, posteriormente identificado como THIAGO ALVES FIGUEIREDO, permanecia próximo ao acesso principal, vigiando a movimentação de pessoas e, portanto, atuando como possível olheiro do tráfico. Os policiais dividiram-se em duas equipes. A primeira equipe ingressou no pátio do condomínio pelos fundos do terreno e observou de pronto a mercancia. Na oportunidade, os policiais visualizaram MURILLO GOLÇALVES BENATTI comprando drogas de RUAN HENRIQUE GOES ALVES e, diante disso, efetuaram a abordagem. Ao lado de RUAN HENRIQUE GOES ALVES, foi localizada uma mochila pequena contendo diversas substâncias semelhantes a drogas (269 porções de maconha; 16 porções de K9; 170 porções de crack; 79 porções de cocaína), individualizadas e preparadas para venda. Encontraram, ainda, R\$241,00 em notas fracionadas, uma folha com anotações e um celular. Durante a abordagem, populares se exaltaram e dois indivíduos que estavam mais próximos ao acesso principal correram em direções opostas. Um deles, identificado como THIAGO ALVES FIGUEIREDO, sobre quem recaíam fundadas suspeitas de que era o olheiro do tráfico, tentou fuga pelo portão principal, contudo foi abordado pela segunda equipe policial. No transcorrer da diligência, a primeira equipe ainda realizou buscas pelo pátio e obteve êxito em localizar, dentro de um bueiro, uma mochila contendo diversas substâncias que se assemelham a drogas (677 porções de

*maconha; 275 porções de cocaína; 500 porções de crack; e 09 porções de lança-perfume), também devidamente acondicionadas e preparadas para venda (fls. 11/14). Depoimento da testemunha Murillo (fl. 15). Interrogados, os autuados permaneceram em silêncio (fls. 16/17). Laudo pericial de fls. 30/34 atestou se tratar de 1,333kg de THC e 308,6g de cocaína. Folhas de anotações do tráfico (fls. 35/36). Assentado o *fumus commissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*. A conduta delitiva dos autuados é de acentuada gravidade em concreto, evidenciada pela natureza da droga (a cocaína é droga de alto potencial lesivo) e também pela grande quantidade de entorpecentes apreendidos, perfazendo mais de 1,5kg de drogas, se somadas as apreensões. Além disso, as circunstâncias da apreensão indicam o exercício da traficância como meio de vida, diante do modo da operação (em um condomínio, com olheiros, anotações do tráfico, e com drogas escondidas em grande quantidade em um bueiro). Tudo isso acresce reprovabilidade à conduta delitiva dos autuados e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública. Não bastasse isso, o autuado THIAGO ALVES FIGUEIREDO é reincidente, possuindo condenação definitiva anterior pela prática do crime de furto e ostentando maus antecedentes pelo delito de roubo (fls. 60/62), de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária também a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática*

criminosa e confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado. Outrossim, a REINCIDÊNCIA é circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): 'se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares'. Quanto ao autuado RUAN HENRIQUE GOES ALVES, embora primário (fl. 63), a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que 'o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis' (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). 'A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o

princípio da presunção de inocência' (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j.14/02/2000). Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e, no caso específico do autuado Thiago Alves Figueiredo, a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.6. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de RUANHENRIQUE GOES ALVES e THIAGO ALVES FIGUEIREDO em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão" (fls. 76/79-principal).

Portanto, a r. decisão que decretou a custódia cautelar está fundamentada nos termos do artigo 312,

caput, do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública) não havendo falar em contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o artigo 315 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/19.

Não se ignora que o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319). Entretanto, mostram-se insuficientes e inadequadas, já que incompatíveis com a hediondez do crime de tráfico de drogas.

Aliás, quisesse o legislador possibilitar a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere ao agente desse delito, não o teria considerado como insuscetível de concessão de fiança, conforme dispõe o inciso II do artigo 323 do Código de Processo Penal.

Isso porque caracterizaria verdadeiro contrassenso permitir a aplicação de medidas cautelares alternativas ao crime de tráfico de entorpecentes — como, por exemplo, comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução etc. — enquanto a menos severa delas, o arbitramento de fiança, por sua relatividade intrínseca, é expressamente vedada, tanto pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLIII), quanto pelo próprio

Código de Processo Penal (artigo 323, inciso II), ao delito em questão.

Cumpre anotar que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR